

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.179, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr, com o objetivo de incluir as mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade social ou econômica como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. O texto também assegura a oferta de absorventes higiênicos adaptados e outros cuidados apropriados às condições específicas do grupo.

Em sua justificção, o autor argumenta que a medida corrige uma omissão histórica e atende a uma demanda da última Conferência Nacional das Pessoas com Deficiência. Sustenta que as mulheres com deficiência enfrentam, além da pobreza menstrual, barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, e que as soluções universais são, muitas vezes, inadequadas às suas necessidades específicas. Ademais, ele fundamenta a proposta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, que determinam a adaptação das políticas de saúde para garantir a equidade.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-17110



II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, representou um avanço civilizatório para o Brasil, ao reconhecer que a dignidade menstrual é uma questão de saúde pública e de justiça social. Por sua vez, a presente proposição, de autoria do Deputado Duarte Jr., busca aprimorar a Lei ao voltar o olhar do Estado para um grupo que enfrenta barreiras duplamente severas: as mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

A matéria em análise não cria um novo programa, mas o aperfeiçoa e torna mais justa e eficiente uma ação de Estado já em curso. É nosso dever, como legisladores, garantir que as políticas públicas alcancem, de fato, todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. As mulheres com deficiência frequentemente enfrentam não apenas a precariedade socioeconômica que caracteriza a pobreza menstrual, mas também barreiras de acessibilidade, físicas e de informação, que as tornam invisíveis aos programas de caráter geral.

Acolher esta proposição é, portanto, um ato de equidade. Significa reconhecer que a universalidade de um direito só se concretiza quando suas políticas são capazes de atender às necessidades específicas de cada grupo. A Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, são claras ao determinar que o acesso à saúde deve ser pleno e adaptado. O projeto de lei em tela nada mais faz do que materializar esse princípio em uma área essencial ao bem-estar e à dignidade.

Ao garantir o acesso a produtos adaptados, estamos assegurando que a política pública seja efetiva e cumpra seu propósito de amparar quem mais precisa. Trata-se de uma medida de baixo impacto orçamentário, mas de imenso alcance social, que fortalece o Sistema Único de



Saúde (SUS) e reafirma o compromisso desta Casa com a construção de uma sociedade que não deixa ninguém para trás.

Pelo exposto, por entendermos que a medida promove a justiça social, a dignidade humana e a efetividade de uma política pública essencial, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.179, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-17110

